



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

31
S

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 90/2019.

Autor: Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges

EMENTA

**Planta Genérica. Legalidade e
Constitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 90/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre “a Planta Genérica de Valores de Terrenos e dá outras providências, com vistas a apuração da base de cálculo dos Impostos sobre a Propriedade Territorial Urbana e sobre a Propriedade Predial”.

A iniciativa está em conformidade com a legislação vigente.

Às fls. 01/02 consta justificativa.

Vejamos a CF:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

O ideal seria uma atualização de forma gradual evitando impacto muito significativo para os contribuintes observando os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Contudo, considerando as justificativas apresentadas e de que não há nenhum impedimento para atualização da base de cálculo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. IPTU. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL
(PLANTA GENÉRICA DE VALORES). AUSÊNCIA DE

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

32
3

TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E RESERVA LEGAL. A atualização do valor do imóvel não implica em ilegal majoração da base de cálculo e decorre da constante transformação do bem ao longo do tempo, bem como da infra-estrutura que o cerca, tratando-se de procedimento fundamental ao justo recolhimento de valores aos cofres públicos. Apelação não provida. (TJ-PR - AC: 3964189 PR 0396418-9, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 19/06/2007, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7401)

Ao analisar sob o aspecto jurídico não encontrei óbice para tramitação do projeto.

Acerca dos valores e alterações dos códigos estes devem ser considerados na análise das Comissões, pois não se trata de uma análise jurídica, mas sim de mérito e financeira.

Desta feita, não encontrei óbice jurídico que impeça a tramitação do projeto.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Ressalto a importância de se realizar audiência pública para discussão e esclarecimentos à população, conforme artigo 35 Lei Orgânica do Município e de que a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois trata-se de matéria orçamentária e não tributária.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 13 de novembro de 2019.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica - OAB/SP 244.712